



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
gab.bffranco@tjgo.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171697-72.2022.8.09.0174

COMARCA : SENADOR CANEDO

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : VALÉRIA DE PAIVA CORREIA

AGRAVADOS : GILBERTO LUIZ CORREA E OUTROS

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

A agravante objetiva reformar a decisão liminar que lhe determinou a colação de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel recebido a título de doação do seu pai Cirilo Luiz Correia, no inventário dos bens por ele deixados. A controvérsia, portanto, restringe-se em verificar o acerto ou desacerto da referida decisão singular.

O agravo de instrumento é recurso de devolutividade estrita, a limitar a atuação do grau revisor à análise da decisão impugnada, seu acerto, sua legalidade e não abusividade, com a cautela de não imiscuir no mérito da questão principal posta à baila. Destarte, não pode a instância revisora antecipar-se ao julgamento do feito, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. Esse é o entendimento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Recursos – Direito Processual ao Vivo, v. 2, Rio de Janeiro: Aide, p. 22.) ao afirmar que *a matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.*

Após análise dos autos tem-se razão não assistir à agravante.



1 - O Código Civil (art. 544) determina como regra que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” e que apenas serão dispensadas da colação aquelas doações em que o doador expressamente determinar que saíram de sua parte disponível¹.

Com efeito, no caso vertente, não há indicação de que a doação realizada pelo *de cujus* à filha agravante, tenha se dado na forma da lei, ou seja, anotando-se expressamente que o bem imóvel saiu de sua parte disponível. Merece registro que a existência de patrimônio suficiente não induz à presunção de ter a doação partido da herança disponível, mormente se a donatária, filha do *de cujus*, já seria, inevitavelmente, chamada à sucessão na qualidade de herdeira necessária. Em casos tais a presunção é inversa do que defende a agravante. O Código Civil exige das doações de ascendente para descendente, expressa dispensa de colação, no próprio título de liberalidade ou via disposição testamentária, consoante determina o art. 2.006, CC².

De modo que necessária a avaliação de todos os bens imóveis componentes do espólio, a fim de se fazer a correta divisão entre os herdeiros. Robustecem a exegese os arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE À DESCENDENTE. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. PEDIDO DE COLAÇÃO. DOAÇÃO FORA DA PARTE DISPONÍVEL NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme entendimento da colenda Corte Cidadã, na doação há transferência da propriedade, tendo o condão de provocar desequilíbrio entre as quotas-partes dos herdeiros necessários, importando, por isso, em regra, no adiantamento da legítima. 2. Importante consignar que o formal de partilha dos bens encontra-se datado de 03 de março de 2008, momento posterior ao nascimento do 3º (terceiro) filho, o qual ocorreu em 22 de fevereiro de 2007, de forma que, quando da realização da doação, já havia um outro filho que não fora beneficiado, o que importante no adiantamento da legítima. 3. Os agravados alegam em sede de contrarrazões que a parte doada pelo *de cujus* está fora da parte disponível para doação, nos termos do artigo 2.005 do Código Civil, vez que possuía outro imóvel, bem ainda, dispunha de uma empresa com capital social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), todavia, não há informações precisas acerca do valor do referido bem, de forma que não se pode analisar com exatidão se houve a doação fora da parte disponível, uma vez que existindo

interesse de menores, tal fato não pode ser presumido. 4. Conforme a jurisprudência deste egrégio Sodalício, ficam dispensadas de colação apenas as doações em que o doador declarar expressamente, no ato da doação, que saem da sua parte disponível, o que não ocorreu, na hipótese, nos termos do artigo 2.005 do Código Civil. 5. Diante da existência de interesse de menores, imperiosa a necessidade de avaliação de todos os bens que compõem o espólio. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 14 de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO, nos termos do voto da Relatora.

(Grifo não original). TJGO, AI nº 5326660-12.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022.

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE CONJUNTA. POSSIBILIDADE. DOAÇÃO PARA HERDEIROS. PARTE DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. COLAÇÃO. NECESSIDADE. QUINHÃO DE 12,5% (DOZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) PARA CADA HERDEIRO. 1. In casu, a irresignação do Agravo retido, confunde-se com o mérito do apelo, assim possível à análise conjunta destes. 2. **A doação de ascendente para descendente, em regra, importa adiantamento do que lhe cabe por herança, face ao princípio da proteção da legítima e da igualdade entre os herdeiros. Na hipótese, a doação não foi levada à escritura pública ou declarada, sendo necessária a colação e a equiparação da legítima entre os herdeiros.** 3. A porcentagem de 12,5% do quinhão da herança para cada filho, apresenta-se escorreita, visto a necessidade de igualar a legítima. AGRAVO RETIDO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.*

(Destaque na transcrição). TJGO, AC nº 0269835-74.2013.8.09.0175, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2018, DJe de 17/04/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. APRESENTAÇÃO DE TESES DIRETAMENTE EM SEDE RECURSAL. FUNDAMENTOS E MATÉRIAS NÃO ADUZIDAS



PREVIAMENTE NA ORIGEM. TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE EXAME NO DECRETO JUDICIAL OBJURGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ARTIGO 544 DO CÓDIGO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. DEVER DE COLAÇÃO. ARTIGO 2.002, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DISPÊNSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OUTORGA, PELO DOADOR, EM TESTAMENTO OU NO PRÓPRIO TÍTULO DE LIBERALIDADE. ARTIGO 2.006 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA, NO CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. As teses recursais atinentes à necessidade de prévia anulação da doação para colação do imóvel respectivo, bem assim a impossibilidade de colação de bens em nome de terceiros não foram nem sequer analisadas pelo juízo a quo, uma vez que as recorrentes nem mesmo alegaram tais pontos na origem, tendo, pois, inovado ao apresentar os referidos fundamentos no agravo de instrumento sub examine, o que não se admite. 3. O artigo 544 do Código Civil é taxativo ao assentar que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. 4. Quando o ascendente doa um bem ao seu descendente, deve ser realizada, por ocasião do inventário, a denominada colação, que nada mais é do que a indicação, pelo donatário, de cada uma destas liberalidades (doações), para o fim único e exclusivo de igualar as heranças legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. 5. Se o doador determinar que as doações saiam da parte disponível, dispensa-se a colação respectiva. Ocorre que a determinação a que alude o caput do artigo 2.005 do Código Civil somente se presume no caso em que, ao tempo do ato de liberalidade, o descendente donatário não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário. Não é este, contudo, o caso dos autos. 6. **A existência de patrimônio suficiente não induz à presunção de que a doação partiu da herança disponível, mormente se a donatária, como no caso dos autos, filha do de cujus, já seria, inevitavelmente, chamada à sucessão na qualidade de herdeira necessária.** 7. **Em casos tais a presunção é a inversa do que defendem as recorrentes: o Código Civil exige, das doações de ascendente para descendente, expressa dispensa de colação, no próprio título de liberalidade ou via disposição testamentária.** Inteligência do artigo 2.006 do Código Civil. Ausentes tais pressupostos, não há como, nem por onde, afastar a regra que se extrai do artigo 544 do Código Civil. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(Negrito para destaque). TJGO, 4ª CC, AI nº 5349032-52.2021.8.09.0000, Rel. Dr. Fabiano Abel de Aragão



Fernandes, julgado em 06/12/2021, DJe de 06/12/2021.

No contexto da jurisprudência formada e considerando, inexistente prova de ter o doador (ascendente) confeccionado cláusula expressa de que a doação realizada à filha (descendente) tenha saído de sua parte disponível (conforme artigo 2.005, Código Civil), o bem imóvel há de ser colacionado no inventário, atendendo ao *princípio da proteção da legítima e da igualdade dos herdeiros*, como decidido na origem.

2 - Sobre a alegativa de discussão da matéria extrapolar os limites da ação de inventário, e a ser remetida à via ordinária, o pedido já é objeto do agravo de instrumento de nº 5171741-91.2022.8.09.0174.

3 - Ao teor do exposto, conheço do agravo de instrumento e o desprovejo.

Documento datado e assinado digitalmente.

1 Art. 2005 - São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

2 Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171697-72.2022.8.09.0174

COMARCA : SENADOR CANEDO

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : VALÉRIA DE PAIVA CORREIA

AGRAVADOS : GILBERTO LUIZ CORREA E OUTROS

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE À DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA QUANTO À PARTE DISPONÍVEL. ADIANTAMENTO DA HERANÇA. DEVER DE COLAÇÃO DO BEM - ART. 2.005 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.



1. O Código Civil (art. 544) determina como regra que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” e que apenas serão dispensadas da colação aquelas doações em que o doador expressamente determinar que saíram de sua parte disponível (CC, art. 2.005), circunstância inocorrida na espécie.

2. A existência de patrimônio suficiente não induz à presunção de que a doação partiu da herança disponível, especialmente se a donatária, filha do *de cujus*, já seria chamada à sucessão na qualidade de herdeira necessária. Em casos tais a presunção é inversa do que defende a agravante. O Código Civil exige das doações de ascendente para descendente expressa dispensa de colação, no próprio título de liberalidade ou via disposição testamentária, consoante determina o art. 2.006, CC. Precedentes. Igual circunstância leva à necessidade de avaliação de todos os bens imóveis componentes do espólio, ao modo de se fazer correta divisão entre os herdeiros.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171697-72.2022.8.09.0174, da comarca de SENADOR CANEDO-GO, em que é agravante VALÉRIA DE PAIVA CORREIA e agravados GILBERTO LUIZ CORREA E OUTROS.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado no próprio sistema.

